



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727193/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.441 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente WILSON HENRIQUE FIGUEIREDO DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS PELO CONTRIBUINTE A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

A União tem legitimidade ativa para cobrar o imposto de renda da pessoa física nas hipóteses em que o Estado não tenha efetuado a retenção na fonte.

IRPF. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS NÃO SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do Parecer Normativo SRF n.º 01, de 24 de setembro de 2002, verificada a falta de retenção pela fonte pagadora antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, nos casos em que este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em virtude de sua natureza salarial.

Precedentes do STF e do STJ.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do Recorrente justifica a exclusão da multa de ofício (Súmula CARF 73).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para afastar a multa de ofício, em virtude da aplicação da Súmula CARF 73.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 140/227) interposto em 27 de outubro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls. 129/136), do qual o Recorrente teve ciência em 07 de outubro de 2010 (fl. 139), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/09, lavrado em 11 de novembro de 2009, em decorrência de classificação indevida de rendimentos na declaração de imposto de renda pessoa física, verificada nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 129).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 140/227, por meio do qual reitera os argumentos trazidos em sua impugnação, alegando, em apertada síntese, que: (i) a própria fonte pagadora, no caso o Ministério Público da Bahia, aduziu a natureza indenizatória das diferenças de URV, à luz da Lei Estadual Complementar nº 20/2003, mencionando, ainda, a Resolução nº 245 do STF, o que demonstraria que sobre as verbas não incidiria IR; (ii) a decisão recorrida não enfrentou a suposta falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda, que pertenceria ao Estado, acarretando em ofensa a vários princípios constitucionais, dentre os quais o devido processo legal, motivação, contraditório e ampla defesa e, bem assim, ao deixar de analisar a ofensa à capacidade contributiva do Recorrente, incorreu em cerceamento ao direito de petição; (iii) no mérito, além da natureza indenizatória das verbas, alegou quebra do princípio da isonomia, porquanto a supra citada resolução do STF aplicar-se-ia, por analogia, aos membros do Ministério Público; (iv) a autoridade fiscal aplicou alíquotas incorretas, bem como desconsiderou deduções cabíveis; (v) necessidade de exclusão da multa de ofício e dos juros de mora; (vi) não agiu com intuito de fraude, simulação ou conluio, simplesmente seguiu a informação prestada pela fonte pagadora, e fez constar em suas declarações de rendimentos relativas aos períodos-base de 2004 a 2006 as parcelas recebidas como isentas de tributação, sendo nítida a sua boa-fé no caso vertente; e (vii) parte dos valores recebidos a título de URV se referia à correção incidente sobre 13º salários e férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e aos rendimentos isentos; conseqüentemente, mesmo que prevalecesse o entendimento do órgão fiscalizador, caberia a exclusão de tais parcelas na apuração da base de cálculo sujeita ao lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte, em virtude de ter sido verificada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, tendo estes sido apontados como rendimentos isentos e não tributáveis. Mencionados rendimentos foram recebidos do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em atendimento ao disposto pela Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20/2003.

Em se tratando de recurso que versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, houve resolução deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no sentido de determinar o sobrestamento de seu julgamento, até o trânsito em julgado de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto pelos art. 62-A, §§ 1º e 2º, do RICARF.

Cumprе salientar, todavia, que, em 18 de novembro de 2013, foi editada a Portaria MF nº 545, que alterou o Regimento Interno do CARF, revogando os parágrafos primeiro e segundo do supracitado art. 62-A, razão pela qual retornam os autos para julgamento.

Preliminarmente, com relação ao argumento de que não haveria legitimidade da União para cobrança do referido imposto, tendo em vista a redação do art. 157, I, da Constituição Federal, verifica-se que este dispositivo trata da repartição da receita tributária. Não obstante a destinação da arrecadação obtida por meio de tributos ser matéria afeta ao Direito Financeiro, esta não tem o condão de alterar o disposto na legislação tributária, a qual conferiu à União a competência tributária e a legitimidade ativa para instituir e cobrar o imposto em questão, principalmente no presente caso, em que a retenção do imposto de renda não foi realizada pela fonte pagadora.

Sustenta o Recorrente, ainda preliminarmente, que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido seria da fonte pagadora, ou seja, o Estado da Bahia. Contudo, o Parecer Normativo SRF n.º 01, de 24 de setembro de 2002, dispôs que, verificada a falta de retenção pela fonte pagadora antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, no caso em que este não tenha submetido os rendimentos à tributação. Verificando-se que os rendimentos auferidos pelo contribuinte constaram da Declaração de Ajuste Anual, conclui-se por sua responsabilidade quanto ao Imposto de Renda não recolhido.

Quanto ao mérito, aduz o contribuinte, inicialmente, que os valores recebidos teriam natureza indenizatória, razão pela qual não haveria que se falar em sua inclusão na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. Fundamenta-se, para tanto, na redação do art. 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia n.º 20/2003, segundo o qual “*São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei*”.

Não obstante o mencionado dispositivo consignar o caráter indenizatório dos rendimentos, imprescindível que se realize a análise de sua natureza jurídica, de forma a se determinar seu caráter indenizatório ou salarial. Conforme dispõe o art. 2º da referida Lei, tais valores são relativos a “*diferenças decorrentes do erro na conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV*”. Da leitura do artigo, denota-se que o pagamento de tais valores deveu-se à necessidade de manutenção do valor real do salário, de forma a corrigir erros anteriores no cálculo da conversão da moeda nacional.

A lei estadual acima citada não buscou, por meio do pagamento das diferenças, a recomposição de um prejuízo, ou dano material, sofrido pelo contribuinte, mas a compensação em razão da ausência de oportuna correção no valor nominal do salário, verificada quando da alteração da moeda. Portanto, tais valores integram a remuneração percebida pelo contribuinte, constituindo parte integrante de seus vencimentos. Está-se diante, pois, de acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, entendimento que fora inclusive salientado pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA).

Buscando reforçar o argumento, requer o contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, o qual disporia acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pelo Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: “*I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)*”.

Documento assinado digitalmente em 17/04/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 17/04/

Autenticado digitalmente em 17/04/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 17/04/

2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 30/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre a abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

“Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)” (STJ, Recurso Especial nº 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

“Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução nº 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)” (STF, Recurso Extraordinário nº 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Sustenta ainda o Recorrente que deveriam ser excluídas de eventual tributação os valores relativos a (i) 13ª salário, por ser parcela isenta, e às (ii) férias indenizadas, por entender que sujeitas a tributação exclusiva. Neste sentido, aduz que os valores recebidos pelo Estado da Bahia tratou de todo o valor pago, URV e as supostas verbas em comento, sem, contudo, especificar as parcelas de acordo com sua natureza jurídica.

Ocorre, todavia, que, como constou expressamente no auto de infração, tais verbas já foram excluídas do cálculo do tributo pela fiscalização.

Por fim, em relação à multa de ofício, entendo que esta deve ser excluída do lançamento. Isso com base na boa-fé do Recorrente, caracterizada pelo fato de ter agido simplesmente de acordo com expressas informações existentes na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20/2003. Justificando referido entendimento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido que o erro escusável do contribuinte, em situações como a dos autos, autoriza a exclusão da multa de ofício (Súmula CARF 73).

Assim, ao recurso deve ser dado provimento em parte, apenas para afastar a multa de ofício.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento EM PARTE ao recurso, para afastar a multa de ofício, em virtude da aplicação da Súmula CARF 73.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator